



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza a redução de salários e subsídios dos agentes públicos.

Em suma, o projeto deve ser analisado em dois pontos distintos, quais sejam: a) redução dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais); e b) redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários de livre nomeação e exoneração, mediante a redução da jornada de trabalho e concordância do respectivo agente público.

Entendo que há vício de inconstitucionalidade formal e material.

Quanto à redução dos subsídios dos agentes políticos, o artigo 29, inciso V, da Constituição da República dispõe expressamente que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**.

Não obstante o projeto esteja apenas alterando subsídios já fixados pela Câmara Municipal, o vício de iniciativa permanece, considerando um princípio básico do Direito: **paralelismo das formas jurídicas**. Isto é, se uma determinada norma é validamente promulgada e publicada, é necessária outra norma que observe a mesma formalidade para alterá-la ou revogá-la, salvo exceção expressa na Constituição¹. Do contrário, as formalidades constitucionais exigidas converter-se-iam em medidas frágeis.

Ademais, há precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que é inconstitucional a redução da renumeração dos agentes políticos, pois há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República)².

Por outro lado, quanto à redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários de livre nomeação e exoneração, mediante a redução da jornada de trabalho e concordância do respectivo agente público, há duvidosa eficácia e constitucionalidade. Afinal, o servidor em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração está sujeito à **dedicação plena** (art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 117/2014).

¹ COSTA, José Armando da. Imutabilidade do Litígio Disciplinar. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, fev. 2002.

² ADI 2001898-24.2017.8.26.0000; e ADI 2079199-47.2017.8.26.0000.



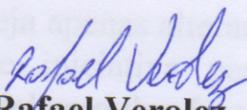
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ora, como reduzir a jornada de servidor sujeito à dedicação plena? Trata-se de alteração sem substrato lógico, proporcional e racional, considerando que no regime de dedicação plena não há fixação de uma jornada (eis o porquê de não se poder pagar horas extras a estes servidores), a exemplo do que ocorre com os servidores efetivos. A consequência prática, novamente, será a afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República).

Assim, apesar de inúmeros prefeitos terem declarado que iriam reduzir seus subsídios como forma de apoiar o município no enfrentamento do Novo Coronavírus (2019-nCov), vê-se que está mais para uma atitude populista, em especial por estarmos em ano de eleições municipais (o que, em tese, pode até mesmo caracterizar propaganda subliminar antecipada, ante a capacidade de influir no pleito futuro de maneira dissimulada).

Ante todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto pelos motivos supramencionados.

Barra Bonita, em 30 de abril de 2.020.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ COSTA, José Armando de. *Tratado de Direito Administrativo - Direito Público* - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, fev. 2002.
² AIN 2001898-24/2017 e 26.0000; e AIN 201944-47/2017 e 26.0000.